



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
*Gabinete do Prefeito*

**MENSAGEM Nº 020, DE 27 DE MARÇO DE 2023**

Ao Excelentíssimo Senhor,  
**Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto**  
Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, **decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 015/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 082/2023**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da CESAN fazer o reparo e a intervenção no vazamento de água potável ou esgoto em até no máximo 12 horas após ser notificada.

Ouvida, a Procuradoria do Município esta manifestou-se pelo veto do projeto de lei apresentado.

**RAZÕES DO VETO**

Em análise detida ao autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Projeto de Lei.

Com efeito, a Constituição Federal contemplou a existência de diferentes níveis de entes federados, sendo esses União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conferindo-os de autonomia e atribuindo competências para o campo de atuação.

O projeto de lei cria obrigações ao Poder Executivo, interferindo na atividade administrativa e organizacional do Chefe do Poder Executivo Municipal para iniciar o referido processo legislativo, nos termos dos artigos 61, §1º, II da CF/88 e art. 63, parágrafo único, III e VI e art. 98, I e V, ambos da Constituição Estadual, sendo portanto, inconstitucional por vício formal (vício de iniciativa).

O autógrafo trata do sobre a obrigatoriedade da CESAN fazer o reparo e a intervenção no vazamento de água potável ou esgoto em até no máximo 12 horas após ser notificada, trazendo as seguintes obrigações:

Art. 1º. Obriga a CESAN após ser notificada através de seus canais, a proceder com os devidos reparos em caso de vazamento nas redes de água potável, bem como rede de esgoto em até no máximo 12 horas no Município de Cariacica.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

§1º. Não sendo atendido o prazo previsto no caput a CESAN será multada por órgão competente no valor do salário mínimo vigente, por cada solicitação não atendida.

§2º. Havendo reincidência na mesma solicitação a multa será aplicada em dobro de acordo com o valor do salário mínimo vigente.

Logo, o Autógrafo de lei contém vício de iniciativa, pois a atividade legislativa parlamentar não pode ser exercida de modo a impor ao Prefeito Municipal o que deve ou não ser feito em termos de administração do Município, sendo inconstitucional, por dispor indevidamente sobre atribuição das Secretarias Municipais.

A jurisprudência de nossos Tribunais já se consolidou quanto à inviabilidade das normas de iniciativa parlamentar nas normas que disponham sobre a organização administrativa do Município, conforme se verifica nos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – LEI MUNICIPAL QUE OBRIGOU A COMPANHIA-RÉ A CUSTEAR E INSTALAR EQUIPAMENTO PARA ELIMINAÇÃO DE AR NA REDE DE ÁGUA E ESGOTO – ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE INICIATIVA E/OU POR ABUSIVA E ARBITRÁRIA IMPOSIÇÃO CONTRATUAL, GERANDO Desequilíbrio econômico-financeiro – Questão já apreciada pelo C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade que afastou idêntica obrigação – Ofensa aos artigos 117 e 120 da Constituição Estadual – Artigo 949, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil – Correto afastamento pela R. Sentença da obrigação imposta pela legislação municipal (Nº 1.939/09) – Manutenção da R. Sentença – Recurso desprovido. (TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1000030-88.2021.8.26.0355; RELATOR (A): SIDNEY ROMANO DOS REIS; ÓRGÃO JULGADOR: 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE MIRACATU - 2ª VARA; DATA DO JULGAMENTO: 08/04/2022; DATA DE REGISTRO: 08/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Apreciação de medida liminar Lei Municipal de iniciativa parlamentar que interfere na gestão de contrato de concessão de serviço público competência reservada ao chefe do poder executivo - Inconstitucionalidade formal plausibilidade das alegações demonstrada - Perigo da demora caracterizado. 1. Compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão dos contratos de concessão de serviços públicos, revelando-se inconstitucionais as leis editadas a partir de propostas parlamentares que instituem







**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

benefícios aos usuários de serviço público concedido, tendo em vista que violam o princípio da separação dos poderes e alteram as condições dos contratos, impactando no seu equilíbrio econômico-financeiro. 2. A Lei nº 2.848/2019, do Município de São Gabriel da Palha, que obriga o fornecimento e a instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar para hidrômetros em todos os imóveis comerciais e residenciais do Município, viola o disposto nos arts. 63, III da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal, revelando-se, em princípio, inconstitucional sob o aspecto formal, eis que regula matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e foi editada a partir de uma proposta parlamentar. 3. A despeito da lei impugnada na presente ação ter sido editada no ano de 2019, circunstância que, em princípio, sugere a ausência de perigo da demora para o deferimento da medida liminar, não há como ignorar o fato de que a manutenção da sua vigência afetará o equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário firmado entre o Município de São Gabriel da Palha e a Companhia Espírito Santense de Saneamento CESAN, uma vez que a concessionária estará obrigada, sob pena de multa, a custear a instalação de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis residenciais, comerciais e industriais do município. 4. O perigo da demora é caracterizado pelo risco de que antes do julgamento do mérito da presente ação a concessionária e, subsidiariamente, o Município de São Gabriel da Palha, sofram prejuízos de forma continuada e de reparação incerta, pois terão que suportar o ônus financeiro do cumprimento da norma teoricamente inconstitucional. 5. Medida liminar deferida. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores que integram o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas, POR MAIORIA DE VOTOS, DEFERIR A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA E DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DA EFICÁCIA DA LEI Nº 2.848/2019, DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, nos termos do voto do Eminentíssimo Desembargador Fábio Clem de Oliveira, designado Relator para a elaboração deste acórdão. Vitória, ES, 16 de setembro de 2021. PRESIDENTE RELATOR P/ ACÓRDÃO (TJ-ES - ADI: 00017527620218080000, Relator: FABIO CLEM DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/09/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 01/12/2021)

Além disso, a proposta legislativa apresentada viola o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos ao interferir na relação de concessão existente, instituindo, inclusive, obrigação não prevista originalmente no contrato de concessão, de forma ostensiva, acaba por violar esse equilíbrio econômico-financeiro do contrato, violando, portanto, os artigos 210, incisos 1, 3 e 4 e artigo 32, inciso 21 da Constituição Federal.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Gabinete do Prefeito*

Desta forma, aplicando os entendimentos acima apontados, o Autógrafo nº 015/2023, correspondente ao Projeto de Lei nº 082/2023, é inconstitucional por violar os arts. 63, III e VI e art. 17 da Constituição Estadual.

Em que pese a boa intenção do legislador, a medida contraria o interesse público e invade a competência do Poder Executivo.

Assim, esclareço ainda que a matéria vetada, no que se refere a obrigatoriedade da CESAN fazer o reparo e a intervenção no vazamento de água potável ou esgoto, já está sendo realizada, conforme esclarecimento trazido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento da Cidade e Meio Ambiente – SEMDEC, na medida em que a administração municipal já se encontra emparelhada e adequada para fiscalizar concessionárias de serviço público como a CESAN, que procedam de forma insatisfatória ou em desacordo com as normas técnicas de serviços de reconstrução derivados da execução de seu serviço, incluindo reparo e intervenção no vazamento de água potável ou esgoto, uma vez que o Decreto Municipal nº 064/2019 já prevê no seu artigo 4º o prazo de até 48 horas para realização do referido reparo.

Cordialmente,

Cariacica-ES, 27 de março de 2023.

**EUCLERIO DE  
AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720**

Assinado de forma digital por  
EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO  
JUNIOR:76138038720  
Dados: 2023.03.31 08:07:14  
-03'00'

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC. ELETRÔNICO: 7.994/2023

